



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 32.383

PROJETO DE LEI Nº 8.021

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

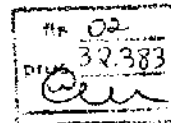
Ementa: Altera a Lei 5.410/2000, para proibir o ato de fumar nas dependências externas das escolas estabelecidas no Município.

Arquive-se.

W. Manfrotto
Diretor
18/12/2001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



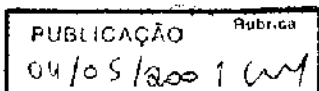
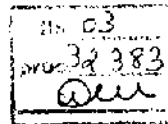
Matéria: <i>PL nº 8.021</i>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alcântara</i> Diretora Legislativa 25/01/2001	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Alcântara</i> Diretora Legislativa 02/05/2001	Designo o Vereador: <i>Darva Otelo</i> Presidente 25/01/01	☐ favorável ☒ contrário <i>Alcântara</i> Relator 02/05/01
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

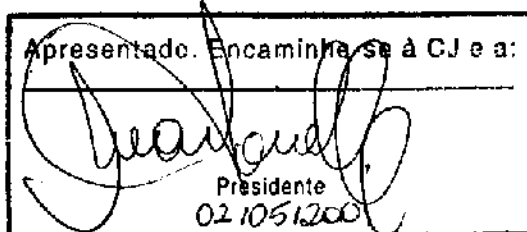


CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

032383 01 25 22 05

PP 96/01

PROTÓCOLO GERAL



Arquivado nos termos do RI,
art. 139, §2º, IV.
PRESIDENTE
11/12/2001

PROJETO DE LEI Nº. 8.021

(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Altera a Lei 5.410/2000, para proibir o ato de fumar nas dependências externas das escolas estabelecidas no Município.

Art. 1º. O art. 1º, inciso X, da Lei nº. 5.410, de 09 de março de 2000, passa a vigor com a seguinte redação:

"(...)

X – recintos internos e externos das escolas estabelecidas no Município."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24.04.2001

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 8.021 - fls. 2)

Justificativa

A cada dia cresce assustadoramente o número de jovens que começam a fumar mais cedo, alguns com apenas 11/12 anos de idade. Com o passar dos anos estes jovens terão sérios problemas pulmonares, debilitando a sua saúde, além de poder adquirir câncer nos pulmões.

A Lei 5.410/2000, que consolida as leis do fumo, vigora em seu art. 1º, inciso X, com a proibição do ato de fumar, acender ou transportar acessos cigarros e similares apenas em recintos internos das escolas da rede municipal de ensino. A presente matéria tem o propósito de proibir o ato nas dependências internas e externas das escolas estabelecidas no Município, sejam elas da rede municipal, da rede estadual ou particulares.

Sendo assim, e considerando que o ambiente escolar não se deve prestar ao cultivo do vício do fumo, ofereço a esta Casa a presente proposta.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(proc. 28.171)

LEI Nº. 5.410, DE 09 DE MARÇO DE 2000

Consolida as leis sobre fumo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de fevereiro de
2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros,
charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo, em:

I - estabelecimentos comerciais, magazines, lojas de departamentos
e "shopping centers";

II - postos de serviços;

III - garagens comerciais e coletivas;

IV - depósitos e locais de armazenagem ou manipulação de
explosivos, inflamáveis ou materiais combustíveis comuns;

V - agências bancárias;

VI - velórios;

VII - cinemas, teatros, auditórios;

VIII - hospitais e consultórios médicos;

IX - salas de aula;

X - recintos internos das escolas da rede municipal de ensino;

XI - elevadores;

XII - veículos de transporte coletivo e de transporte de escolares;

XIII - táxis.

Art. 2º. Excetuam-se do disposto nesta lei:

I - bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos
afins, com área superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados), que disponham de espaço
reservado aos não-fumantes;

II - casas noturnas de diversão e lazer nas áreas de dança, música,
"shows" e congêneres, que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

JP @u



(Lei nº. 5.410/00 - fls. 2)

Parágrafo único. No caso deste artigo, as áreas próprias para o ato de fumar serão dotadas de proteção adequada e construídas com materiais incombustíveis ou auto-extinguíveis.

Art. 3º. Nos locais e recintos referidos no art. 1º, serão afixados avisos com os dizeres "**PROIBIDO FUMAR**", acrescidos do número desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de vigência.

Art. 4º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

- a) multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro nos casos de reincidência;
- b) no caso do disposto no item I do art. 1º, o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes;
- c) no caso do disposto no item X do art. 1º, o Diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta lei, regulamentá-la-á e editará normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 7º. Revogam-se:

- I - a Lei nº. 2.318, de 23 de agosto de 1978;
- II - a Lei nº. 2.455, de 05 de dezembro de 1980;
- III - a Lei nº. 2.694, de 05 de abril de 1984;
- IV - a Lei nº. 3.454, de 17 de outubro de 1989;
- V - a Lei nº. 3.736, de 29 de maio de 1991;
- VI - a Lei nº. 3.820, de 25 de outubro de 1991;
- VII - a Lei nº. 4.017, de 12 de novembro de 1992;
- VIII - a Lei nº. 4.405, de 22 de agosto de 1994;
- IX - a Lei nº. 4.585, de 23 de maio de 1995; e
- X - as demais disposições em contrário.

W *W*



(Lei nº. 5.410/00 - fls. 3)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de março de dois mil (09/03/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de dois mil (09/03/2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

20



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.811**

PROJETO DE LEI Nº 8.021

PROCESSO Nº 32.383

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.410/2000, para proibir o ato de fumar nas dependências externas das escolas estabelecidas no Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls 5/7.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O presente projeto caracteriza-se por ser um <<sem sentido jurídico>>, na medida em que busca regular tema desnecessário¹. Noutro falar o presente projeto visa disciplinar algo que já consta da referida lei, ou seja, procura extremar algo que já consta da referida lei, – fato absolutamente desnecessário, segundo nosso sentir.

Com efeito, a expressão “*recinto interno das escolas*”, quer significar tanto seus ambientes fechados quanto abertos (salas de aulas, pátio, corredores, etc). Destarte, resta desnecessário proceder a alteração.

De outra banda, se a intenção do nobre autor fosse abranger espaços externos - área defronte do estabelecimento de ensino, ou seja, na calçada ou na rua, que são espaços públicos - concretizar-se-ia inconstitucionalidade, por ferir o princípio da isonomia, inserto no art. 5º da Constituição da República.

¹ Toda norma jurídica deve regular deonticamente fatos de ocorrência possível e fatos necessários verificáveis no plano empírico.



Do exposto, entendemos que se trata, em essência, de projeto de lei que, em nosso sentir, é absolutamente despiciendo, por já encontrar norma legal local disciplinando o tema.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio da isonomia.

A inconstitucionalidade decorre da lesão ao princípio isonômico, tratando-se de forma desarrazoada e injustificada, a categoria dos tabagistas. Não se trata aqui de acenar para a impossibilidade de regular o tema (por exemplo, varejando locais específicos para fumar; proibindo fumar em determinados locais). Porém, a discriminação deve ser justificada, o que não ocorre na espécie.

Pondere-se ainda para o fato de que o cigarro, malgrado seja nocivo à saúde é comercializado livremente (inclusive carreando grandes somas de dinheiro às burras do Estado), sendo ilógico **proibir seu consumo nas dependências externas das escolas** (sem estipular parâmetros razoáveis – fixação de perímetro), pois isso equivaleria a vedar o consumo de cigarro em todos os logradouros públicos de Jundiaí, o que convenhamos, é um rematado despautério.

CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional (incompetência em razão da matéria) e ilegal.



COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO

Maioria absoluta, consoante o disposto no Parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 27 de abril de 2001.

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

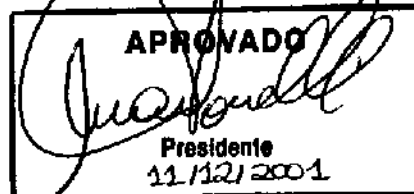


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 32.383

PROJETO DE LEI Nº 8021, de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que altera a Lei nº 5410/2000, para proibir o ato de fumar nas dependências externas das escolas estabelecidas no Município.

PARECER Nº 97

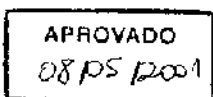


Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que altera a Lei nº 5410/2000, para proibir o ato de fumar nas dependências externas das escolas estabelecidas no Município.

Acompanhamos as razões lançadas pela Consultoria Jurídica da Casa, razão pela qual somos contrário a propositura,

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2001.



JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN

DURVAL LOPES ORLATO
Relator

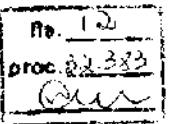
FELISBERTO NEGRE NETO

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.01.56

Em 09 de maio de 2001

Exm.º Sr.

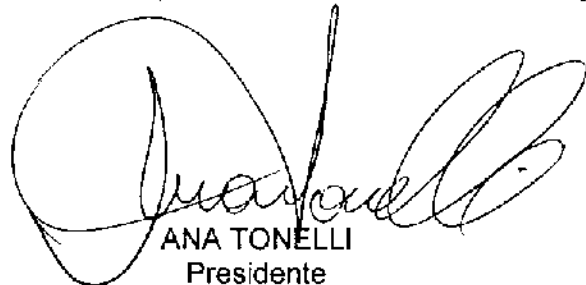
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

N E S T A

O Projeto de Lei n.º 8.021, de sua autoria – altera a Lei 5.410/2000, para proibir o ato de fumar nas dependências externas das escolas estabelecidas no Município –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.	
Nome:	
Identidade:	
Em 15/05/2001	

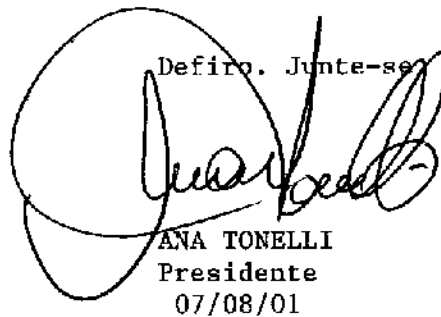
pr05.01.56.doc/cm



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

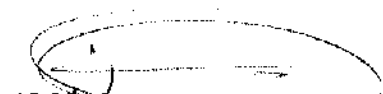
126

JUNTADA de matéria jornalística aos autos do PROJETO DE LEI N.º 8.021, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera a Lei 5.410/2000, para proibir o ato de fumar nas dependências externas das escolas estabelecidas no Município.

Defiro. Junte-se

ANA TONELLI
Presidente
07/08/01

REQUEIRO à Presidência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, JUNTADA de matéria jornalística publicada no Jornal da Cidade de 4 de julho de 2001, intitulada "Aqui, não – cigarro é banido da rede escolar", aos autos do PROJETO DE LEI N.º 8.021, de minha autoria, que altera a Lei 5.410/2000, para proibir o ato de fumar nas dependências externas das escolas estabelecidas no Município.

Sala das Sessões, 07/08/01


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"



JORNAL DA CIDADE
(quarta-feira - 04/07/2001 - fls. 6)

AQUI, NÃO

Cigarro é banido da rede escolar

ADRIANA ZUTINI

O público escolar conhece a lei que proíbe que alunos, professores e funcionários fumem nas dependências de escolas e creches da cidade. Em Jundiaí, o trabalho de conscientização conseguiu reverter a situação tanto em escolas particulares quanto em escolas da rede pública estadual e municipal. "Os alunos se espelham em professores e funcionários, nós cobramos deles o bom exemplo para nossas crianças", ressaltou Ana Pontes, diretora de educação infantil da secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

No Rio de Janeiro, a situação é um pouco mais grave e a Assembléia Legislativa aprovou um projeto de lei que proíbe e pune, com multas, alunos e instituições. Para o aluno que é flagrado fumando, a multa é de R\$ 50,00. Já a instituição de ensino, se for denunciada, a multa é mais pesada: R\$ 500,00. A intenção deste projeto é proteger o fumante passivo e acabar com o glamour que envolve o cigarro no imaginário de muitos jovens.

O dever da escola é fiscalizar o aluno e é isso que o Colégio Divino Salvador está fazendo. "Além do trabalho de conscientização, desenvolvemos o trabalho de repressão.



Ana Pontes: a proibição é em benefício do bom exemplo.

Alunos que são flagrados fumando, são punidos e, se reincidirem, os pais são comunicados para tomarem providências", ressaltou a coordenadora dos cursos profissionalizantes do período diurno, Maria Elisabete Pedro Coser.

A coordenadora explicou também que professores e fun-

cionários são proibidos de fumar na frente de alunos, uma proibição que também vale para o período noturno. "Dentro da escola não pode fumar. Enquanto os alunos estão aqui dentro são responsabilidade nossa e nós não permitimos o uso de cigarros dentro da escola".



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

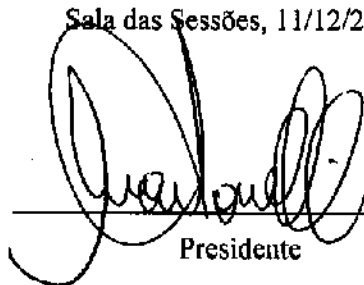
Matéria: **Parecer Contrário da CJR ao PROJETO DE LEI Nº. 8.021**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA			/
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO			/
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES			/
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS			/
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		/	
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NELZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI		/	
TOTAL	15	2	04

RESULTADO: ☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 11/12/2001.


Presidente